



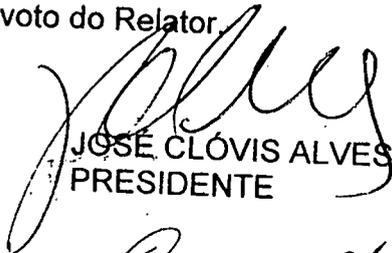
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.001006/90-83  
Recurso nº : 134.934  
Matéria : IRPJ - EX.: 1985  
Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105- 1.182

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela  
CARGILL AGRÍCOLA S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos  
termos do voto do Relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS  
NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU  
BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10880.001006/90-83  
Resolução nº : 105-1.182

Recurso nº : 134.934  
Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

CARGILL AGRÍCOLA S/A foi autuada relativamente ao exercício de 1985, referente ao período-base de 01/04/83 a 31/03/84, correspondente à glosa da importância de Cr\$ 4.696.038.799,00 indevidamente excluída do lucro do exercício, a título de "Lucro oriundo da exportação incentivada de produtos e/ou serviços" com base no lucro da exploração, conforme razões descritas no Termo de Verificação de 11/10/89 (fls. 2 a 5).

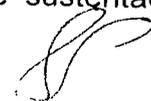
A recorrente apresentou tempestivas impugnações (fls. 47/56 e 112/121), alegando, em síntese, que foram adotados todos os procedimentos contemplados na legislação fiscal, não havendo qualquer irregularidade na cisão parcial da empresa Cargill Industrial Ltda em 01/03/84, relativo ao balanço realizado.

Asseverou que o balanço de 29/02/84 foi efetuado em virtude da cisão, por força da alteração do contrato social e em consonância com o disposto nos arts. 224, inciso II, e 229, § 1º, da Lei 6.404/76.

Em suas teses de defesas, a recorrente afirmou ainda que as operações ocorridas no período de 01/03/84 a 29/02/84 não foram objeto de declaração específica naquele momento, não por omissão da sociedade, mas simplesmente por falta de determinação legal da própria SRF.

A recorrente se opôs, também, à majoração da base de cálculo resultante da consolidação efetuada pelo fisco, por entender que nos termos do art. 97, IV, do CTN, somente a Lei pode estabelecer base de cálculo do imposto.

Dessa forma, defendendo a legitimidade do procedimento por ela adotado e a inexistência de infração, a recorrente alega que também carecem de sustentação as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.001006/90-83  
Resolução nº : 105-1.182

3

exigências pertinentes às contribuições do P.I.S., vez que *"são meras conseqüências do quanto pretenderam os Srs. Agentes Fiscais em relação ao Imposto Sobre a Renda"*.

Pugna pela total improcedência do auto de infração contra si lavrado.

O Agente Fiscal em cumprimento ao art. 19, do Decreto 70.235/72, vigente à época, prestou informação fiscal (fls. 63/64) opinando pela manutenção integral da exigência.

A DRJ em São Paulo – SP rejeitou as argumentações suscitadas pela autuada, ora recorrente e manteve o auto de infração em sua integralidade.

A interessada interpôs, então, recurso voluntário perante este E. Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.001006/90-83  
Resolução nº : 105-1.182

4

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela DRF em São Paulo no dia 31 de janeiro de 2003, conforme consta no verso do AR de fls. 146.

Pois bem, às fls. 148 a 190, consta protocolo de Recurso Voluntário, no qual a autuada informa que "junta suas razões de recurso" e oferece bens em garantia do recurso seguida da documentação que comprova a posse destes, datado de 05/03/2003

No entanto, não se encontra nessas fls. as razões de fato e de mérito que merecessem atenção deste Conselho.

Em 14/03/2003, ou seja, 9 dias do decurso do prazo, a interessada protocolizou nova petição requerendo a substituição da garantia oferecida anteriormente, sendo que as razões do recurso encontram-se juntadas após esta petição.

Com efeito, não se sabe se houve equívoco na ora de juntar as peças no processo por parte da DRF, ou se realmente as razões do Recurso Voluntário acompanharam somente a petição de 14/03/2003, fato que resultaria na intempestividade do recurso em tela.

Face à divergência relativa à data correta de apresentação das razões do recurso, impossível determinar, neste momento, se o apelo é ou não tempestivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.001006/90-83  
Resolução nº : 105-1.182

5

A fim de possibilitar o julgamento do mérito, se for o caso, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF em São Paulo informe qual a data de interposição das razões do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

